



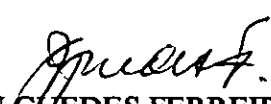
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13884-000.234/93-09
RECURSO Nº. : 81.525
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-EX.: DE 1990
RECORRENTE : SOUZA ANSELMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ EM TAUBATÉ/SP
SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO 1993
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.168

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO
DECORRENTE** - Sendo processo decorrente, sem qualquer
inovação comparativamente com o principal, é de receber igual
decisão, pela aplicação do princípio da decorrência processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SOUZA ANSELMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.

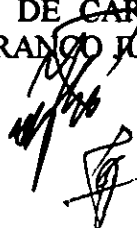

JACKSON GUEDES FERREIRA
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14** NOV 1996

PROCESSO Nº. : 13884-000.234/93-09
RECURSO Nº. : 81.525

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº. : 13884-000.234/93-09
RECURSO Nº. : 81.525

RECORRENTE : SOUZA ANSELMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ACÓRDÃO Nº : 108-01.168

RELATÓRIO

SOUZA ANSELMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Taubaté/SP, que manteve integralmente exigência do Pis Dedução do Exercício de 1990.

Este processo é decorrente do processo nº 13884-000.232/93-75, recurso nº 106.516.

A impugnação, informação fiscal, julgamento e recurso incorporaram integralmente as razões de fato e de direito expendidas no processo principal.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 13884-000.234/93-09
RECURSO Nº. : 81.525

VOTO

CONSELHEIRO - JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

O recurso é tempestivo, e, por atender também aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

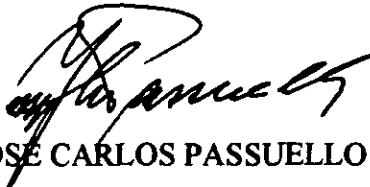
O processo principal foi julgado na sessão de 08 de maio de 1994, tendo sido negado provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 108-01.121.

Pelo princípio da decorrência processual, o presente processo deve receber igual decisão.

Ressalte-se que a tributação da pessoa jurídica, processo principal, baseou-se na modalidade de lucro arbitrado, cuja distribuição automática e presumida encontra amparo legal.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por não conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento

Sala das Sessões(DF), em 20 de maio de 1994



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR